

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Josenewton Guimarães Damasceno (peça 42), ex-prefeito de de Graça Aranha/MA nas gestões de 2013/2016 e 2017/2020, em face do Acórdão 7.670/2020-TCU-1ª Câmara (peça 22), de relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, cujo teor transcreveu-se no relatório.

Por meio da referida decisão, a 1ª Câmara deste Tribunal condenou Edivânio Nunes Pessoa, prefeito gestor, em débito e multa, e aplicou multa ao recorrente, Josenewton Guimarães, prefeito sucessor, “*em função de omitir-se no dever de prestar contas dos valores do PDDE/2011*”.

O Acórdão recorrido foi mantido, em sede de embargos de declaração, por meio do Acórdão 17.242/2021-TCU-1ª Câmara, Relator o E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso de reconsideração.

De início, conheço do recurso por preencher os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, a unidade técnica e o MPTCU, em pareceres uníssomos, propõem que seja reconhecida, somente em relação ao recorrente, a nulidade do Acórdão 7670/2020-TCU-1ª Câmara, em razão de vício insanável em sua audiência.

De fato, o recorrente foi ouvido em audiência em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012 (peça 15).

Contudo, por meio do Acórdão recorrido, a 1ª Câmara deste Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e lhe impôs multa, em razão de ele não ter tomado as medidas legais para resguardar o Erário em relação aos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) de 2011.

Posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração, por meio do Acórdão 17.242/2021, reforçou-se que o prefeito sucessor foi responsabilizado exclusivamente por não ter tomado as medidas legais para resguardar o Erário no que tange aos recursos do PDDE de 2011, e não aos do PNAE de 2012, em relação aos quais se reconheceu que foram adotadas as devidas medidas.

Diante desses fatos, verifica-se que o então prefeito sucessor não foi chamado para se manifestar acerca da razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do PDDE/2011, o que configura a nulidade absoluta do seu chamamento aos autos e, conseqüentemente, da decisão atacada.

Assim, deve ser dado provimento ao recurso para que seja declarada a nulidade do Acórdão 7.670/2020-TCU-1ª Câmara, exclusivamente em relação ao recorrente, e para que sejam julgadas regulares as suas contas.

Por todo o exposto, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de junho de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator